



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.003315/2003-34
Recurso nº 908.787 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.290 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente QUIMIBRÁS INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1988

RECURSO VOLUNTÁRIO. CSLL. COMPETÊNCIA.

Compete à 1ª Seção processar e julgar recursos voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alam Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata o presente processo de pedidos de compensação e restituição de crédito tributário, onde busca o contribuinte compensar débitos de Cofins, Pis e IPI, com créditos de Finsocial e CSLL oriundos da ação judicial nº 93.0006276-0 junto a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A DRJ do Rio de Janeiro não homologou a compensação por entender que o contribuinte se precipitou ao protocolizar os Per/Dcomps uma vez que a ação judicial nº 93.0006276-0 ainda não havia transitado em julgado e, portanto, descumpriu o disposto no art. 170-A do CTN.

Cientificado em 19/03/2008 (fls. 110), apresentou sua Manifestação de Inconformidade onde apresentou fundamentos de fato e direito que julgou amparar sua pretensão, qual seja, a reforma da decisão de origem para homologar a declaração de compensação.

A DRJ do Rio de Janeiro I manteve o Despacho Decisório sob o argumento de que à época da transmissão da Dcomp (em 10/09/2003) já estava vigendo a Lei Complementar 104, que introduziu o art.170 A no CTN data de 10/01/2001 de forma que o contribuinte não poderia alegar seu desconhecimento. Pontuou, ainda, que o contribuinte não demonstrou a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Após ciência em 14/03/2011 (fls. 164), apresentou Recurso Voluntário para este Conselho onde advoga tese favorável aos seus interesses e apela para a reforma do acórdão proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1 dando-se, pois, provimento a este recurso para fim de se reconhecer como válida e eficaz a compensação efetuada no ano de 2003 com relação ao crédito da CSLL.

Esclarece-se que foi formalizado e enviado para a DRJ/RJO II o processo administrativo nº 15465.003665/2010-65 com o objetivo de julgar a parte relativa ao crédito de Finsocial.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo, entretanto, dele não tomarei conhecimento pelo que explico a seguir:

Conforme relato acima trata o presente de declaração de compensação formalizada pela QUIMIBRAS no ano de 2003, anteriormente ao trânsito em julgado da ação judicial em que discutia seu direito ao indébito tributário dos valores de CSLL e Finsocial recolhidos indevidamente.

A compensação foi obstaculizada pela RFB ante o desrespeito do contribuinte à legislação tributária que regulamenta a matéria, qual seja, o 170-A do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002,

convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e à própria decisão judicial que determinou a compensação de créditos de Finsocial e CSLL com débitos e Cofins e CSLL, respectivamente.

Ainda, informam as fls. 140 e o próprio relato da DRJ/RJI que foi formalizado o processo administrativo nº 15465.003665/2010-65 e enviado para a DRJ/RJII a fim de que seja processado e julgado o feito quanto aos créditos de Finsocial, cingindo a controvérsia somente quanto aos créditos de CSLL.

Nesta toada, preceitua o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que compete à 1ª Seção processar e julgar recursos voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, senão vejamos:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

Desta feita, em razão da incompetência desta Turma Especial para conhecer e julgar a causa voto por NÃO CONHECER do presente Recurso Voluntário e declinar da competência para a Primeira Seção, com a remessa dos autos, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13709.003315/2003-34

Interessada: QUIMIBRÁS INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.290**, de 24 de janeiro de 2012, da 3^a. Turma Especial da 3^a. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3^a Turma Especial da 3^a Seção - Presidente